



Número: **0800714-12.2019.8.14.0028**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá**

Última distribuição : **31/01/2019**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARA MINISTERIO PUBLICO (AUTOR)			
ESTADO DO PARA (RÉU)			
CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" - CPC (RÉU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9031707	20/03/2019 13:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
8276432	31/01/2019 13:48	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
8276434	31/01/2019 13:48	<a href="#">Ação Civil Pública CPC Renato Chaves (Modificação Final) - Cópia 1</a>	Petição
8276436	31/01/2019 13:48	<a href="#">1_PDFsam_PROCEDIMENTO ADM. 000010</a>	Documento de Comprovação
8277039	31/01/2019 13:48	<a href="#">103_PDFsam_PROCEDIMENTO ADM. 000010</a>	Documento de Comprovação
8277057	31/01/2019 13:48	<a href="#">194_PDFsam_PROCEDIMENTO ADM. 000010-ilovepdf-compressed</a>	Documento de Comprovação
8277059	31/01/2019 13:48	<a href="#">297_PDFsam_PROCEDIMENTO ADM. 000010</a>	Documento de Comprovação
8277061	31/01/2019 13:48	<a href="#">392_PDFsam_PROCEDIMENTO ADM. 000010</a>	Documento de Comprovação
8277064	31/01/2019 13:48	<a href="#">440_PDFsam_PROCEDIMENTO ADM. 000010</a>	Documento de Comprovação
8277065	31/01/2019 13:48	<a href="#">464_PDFsam_PROCEDIMENTO ADM. 000010</a>	Documento de Comprovação
8277066	31/01/2019 13:48	<a href="#">488_PDFsam_PROCEDIMENTO ADM. 000010</a>	Documento de Comprovação

PROCESSO: 0800714-12.2019.8.14.0028

Decisão

Cuida-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual em face do ESTADO DO PARÁ e do CENTRO DE PERÍCIA RENATO CHAVES, pelo procedimento previsto na Lei nº 7.347/85.

Argumenta o autor que *“as condições de funcionamento do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves e do Instituto Médico Legal de Marabá são precárias e prédio apresenta infraestrutura física incompatível com a realização das atividades inerentes ao Centro de Perícias e ao Instituto Médico Legal”*.

Elenca várias situações específicas que agravam e reforçam a precariedade. Como suporte probatório, apresenta relatório fotográfico e laudo de visita técnica, produzidos no âmbito do procedimento interno instaurado pelo autor para averiguar as denúncias sobre o caso.

Esses documentos apontariam que estrutura física seria insalubre e que as condições de equipamentos e dos locais de armazenamentos são deficientes ao ponto de deixar inoperantes algumas das atividades. Relata, ainda, que o pessoal do órgão é insuficiente para consecução dos trabalhos.

Requeru liminarmente que fossem adotadas medidas emergenciais pelos réus no sentido de reformar a estrutura física do prédio da sede dos Institutos de Perícias e Médico Legal atendendo a todas as especificações de segurança e acessibilidade, com a sua adequação para a realização de todas as atividades lá desempenhadas.

Paralelamente, requereu que os réus fossem condenados na obrigação de construir novo prédio atendendo a todas as especificações de acessibilidade, biossegurança, controle de incêndio, controle de pânico e outras que, em virtude das atividades, forem necessárias.

Eis o relato. DECIDO.

Diante desse panorama, passo a analisar os pressupostos fáticos para a concessão da tutela provisória, considerando que não há qualquer óbice legal no microsistema que tutela a fazenda pública à concessão ou não de antecipação de tutela no caso descrito.

A concessão da liminar em evidência, pois, perpassa pela análise da verificação dos seus pressupostos no caso concreto, nos termos do que consta do Título I, do Livro V, do Código de Processo Civil, segundo o qual *“a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, sendo que a de urgência pressupõe “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Com essa perspectiva, o caso é de deferimento parcial e pelas razões doravante delineadas.

Primeiro, é imperioso que se consigne que nada obsta que o Poder Judiciário determine ao Executivo a realização de políticas públicas, já que o Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 rejeitou a tese de populismo judicial e mencionou que é dever do Poder Judiciário quebrar a inércia dos outros poderes quando presente um estado de inconstitucionalidade.

Naquela ocasião, a Corte destacou a doutrina de Carlos Alexandre Azevedo, ao citar que *“quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, (...) Ante a*

*gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades”.*

Examinando o caso em tela, ainda que por uma cognição sumária, própria do momento, a partir das alegações do autor, robustecidas pelo laudo técnico e relatórios fotográficos, noto que há uma situação de inconstitucionalidade que exige do Judiciário uma postura ativa, minorando as consequências da inação do Poder Executivo quanto à realização de políticas públicas, no caso, de conservação e operação dos Institutos Renato Chaves e Médico Legal, que serve a esse Município, bem como a inúmeras cidades no seu entorno, no que concerne à produção de perícias técnicas para as mais diversas finalidades, inclusive, existenciais com relação à pessoa humana, por exemplo, na ocasião de seu óbito.

Percebo que o Ministério Público, desde o ano de 2016, ao deflagrar o procedimento investigativo tendente a apurar as condições do Instituto, procura identificar e apontar as correções quanto ao agir do Estado do Pará nessa seara e não obteve sucesso, sendo que a espera e as ações administrativas no sentido do apontamento da gravidade da situação do Centro de Perícia não favoreceu a “escolha” do administrador no sentido desse proceder, que ao não fazê-la, desde há muito, impõe que o Judiciário o impulse nesse sentido, SEM PRETENDER SUBSTITUIR-SE NA SUA FUNÇÃO TÍPICA. O escopo do Juízo não é outro senão zelar para que as previsões traçadas pela Constituição não sejam vãs “promessas” descumpridas pelo Executivo ao argumento de não ser possível atender a todas as demandas da sociedade em virtude da finitude dos recursos.

Assim, convenço-me, não só da necessidade de melhoria na qualidade das provas produzidas pelo Instituto para fins de instrução de processos de todas as naturezas, mas também pelo efeito que elas podem causar na sociedade, de pacificação ou não, além do que o funcionamento, tal como está, em provável desacordo com as normas ambientais vulnera ainda outro bem jurídico extremamente caro para o Ordenamento Jurídico e que tem potencial de afetar os direitos fundamentais de toda uma população, o meio ambiente.

De fato, há uma situação emergencial que requer a adoção de medidas imediatas, as que, por hora, são factíveis. Refiro-me, nesse ponto, à inviabilidade do deferimento do pedido de construção de um novo prédio, ao menos nesse momento processual, tendo em vista que a obra precisaria de dotação orçamentária e repasses que necessitam de estudos prévios, como forma de conformar a possibilidade de execução do investimento, bem como definiria a eleição indevida do agir do administrador público, no desempenho de seu mister, na forma, do art. 2º da Constituição Federal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, determinando a intimação dos Réus, para que, em até 60 dias a contar da intimação, passe a adotar as seguintes providências EMERGENCIAIS:

I- criação de plano de resíduos sólidos de saúde e cumprimento da legislação municipal referente ao licenciamento ambiental no prédio onde atualmente funciona o Centro de Perícias Renato Chaves;

II- reforma da estrutura física do prédio onde atualmente funciona o Centro de Perícias Renato Chaves, para que seja dado integral cumprimento às normas de segurança referenciadas pelo Corpo de Bombeiros do Estado por meio da criação de sistema de prevenção de combate a incêndio e controle de pânico amparado pelo Decreto nº 357/2007 e Lei estadual nº 5.088/83, adequando-o a NBR 9050, que dispõe sobre a acessibilidade;

III- criação de espaço destinado à desinfecção, em cumprimento às normas relativas à biossegurança no prédio onde atualmente funciona o Centro de Perícias Renato Chaves;

IV- reforma e adequação da sala de necropsia, consoante as normas de biossegurança;

V- adequação de espaço para a cadeia de custódia (para armas, explosivos, substâncias entorpecentes e materiais genéticos), bem como disponibilizado espaço para avaliação pericial de veículos, com prazo de implantação até dezembro de 2019;

VI- a realização de obras, em caráter emergencial, para conter infiltrações e alagamentos na sala de balística;

As demais providências requeridas com a inicial *inaudita altera parte* não tem o condão de ameaçar, nesse momento, o funcionamento da autarquia com o mínimo de condições, razão pela qual, por hora, são indeferidas.

Na hipótese de descumprimento da (s) medida (s) acima delimitada (s), tratando-se do caso específico de obrigação de fazer, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, FIXO MULTA DIÁRIA no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao período de 10 (dez) dias, ocasião em que a utilidade da penalidade pecuniária será reavaliada.

A questão meritória aqui a se enfrentar tem cunho indisponível, no entanto, nada impede que possa o Réu transacionar acerca do *modus* de como melhor atender ao interesse público cuja tutela se almeja, como consta da doutrina de GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel, Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, P.315. 2010.: “*a transação judicial objetiva atender o direito tutelado nos limites reconhecidos pelo Poder Público, evitando debates jurídicos sem conteúdo e abreviando o processo judicial. No ajuste entre as partes, busca-se a mediação das obrigações de fazer, nos termos da responsabilidade do ente municipal e também dos valores a serem pagos, evitando os eventuais excessos passíveis na condenação judicial*”.

Assim, estando em termos a inicial e considerando a possibilidade de solução consensual da presente demanda, designo audiência de tentativa de conciliação, com fulcro no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, para o dia 19 de abril de 2019, às 13:00hn, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Marabá/PA.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, com suas prerrogativas legais, para que compareça à audiência designada nos termos do item anterior, com a advertência de que sua ausência injustificada à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

AINDA, INFORME-SE À PARTE DEMANDADA QUE EVENTUAL PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO FLUIRÁ DA DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ORA AGENDADA, CONFORME O ARTIGO 335, I DO CPC.

Intime-se a parte autora, com as mesmas prerrogativas e advertências.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá este despacho, mediante cópia, como Mandado de Citação/Intimação, bem como intimação via DJE/PA, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI.

Marabá/PA, 18 de março de 2019.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial